FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A disponibilidade, assegurada no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é com vencimentos integrais, pois visou restaurar direitos preexistentes.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ernesto Crissiuma Paranhos
Recurso extraordinário n.º 19.588 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.588, do Distrito Federal, em que é recorrente a União e recorrido Ernesto Crissiuma Paranhos, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O Dr. Ernesto Crissiuma Paranhos requereu mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos, alegando que foi pôsto em disponibilidade no cargo de médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Distrito Federal, mas que, posteriormente, o Ministro do Trabalho cassou essa disponibilidade, com ofensa ao direito do impetrante.

O Tribunal Federal de Recursos unânimemente concedeu a segurança, sendo que, por desempate, reconheceu direito à disponibilidade com vencimentos integrais. Os votos vencidos davam vencimentos proporcionais.

O Relator, Ministro Henrique D'Ávila, que ficou vencido em parte, proferiu êste voto (fls. 20):

"O impetrante está sem dúvida alguma ao abrigo dos favores concedidos pela Disposição Constitucional Transitória de que se cogita: — ocupava à data do advento da Carta Política de 1937, cumulativamente, dois cargos de caráter técnico científico, de médico, a um tempo, da Saúde do Pôrto e da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Distrito Federal. Foi forçado a desacumular optando pelo primeiro dêsses cargos. Não vale argumentar com o disposto no corpo da Constituição vigente, art. 185. Essa norma, é óbvio, destina-se a disciplinar as acumulações *ad futurum* sem repercussão sôbre a hipótese veiculada, que medrou à sombra de impulsos altruísticos dos constituintes de 1946, como medida excepcional destinada a reparar possíveis injustiças, mitigando a dureza da legislação anterior de referência a desacumulação de cargos e funções. Não havia como restringir a franquia em aprêço, com aceno à regra consignada na disposição permanente contida no art. 185. E a autoridade coatora assim procedeu, ao dar sentido e execução à malsinada Portaria n.º 287. Êsse seu ato, portanto, não deve subsistir, por írrito e inoperante. Defiro em conseqüência o pedido, para assegurar ao impetrante a disponibilidade pretendida, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço".

Os Ministros Cunha Melo e Cândido Lôbo acompanharam o Relator.

O Ministro Alfredo Bernardes, Artur Marinho, Cunha Vasconcelos e Ábner de Vasconcelos (presidente), votaram pela integralidade dos vencimentos.

A União Federal ofereceu embargos, que foram rejeitados, por maioria de votos.

Disse o Relator, Ministro Artur Marinho (fls. 46) "Improcedem os embargos".

O acórdão embargado não decidiu *ultra petita*. Se o embargado pediu, na inicial, que lhe fôsse assegurado o direito à disponibilidade a que se refere o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias promulgados conjuntamente com a Constituição de 1946, e se tal artigo, visto sua letra e alcance — sobretudo alcance o fim a que visou — deve ser entendido como o entendeu a maioria dêste Tribunal, não há como falar-se em julgado transbordante à regra do art. 4.º do Código de Processo Civil. O que cumpria à embargante era demonstrar que a disponibilidade referida no texto constitucional era com vencimentos proporcionais e não dar como certo o que pretendia demonstrar, *ad libitum*. Quem pede o que é da Constituição pede seu cumprimento inteiriço e, assim, o pedido da inicial envolve o justo e jurídico, ainda que não se o formule explìcitamente, com pormenores, que se contém na substância do pedido, ou que o informa.

Também não violou o acórdão embargado o art. 194 do decreto-lei n.º 1.713, de 1939. A disponibilidade proporcional ao tempo de exercício a que alude aquêle artigo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União nada tem a ver com a disponibilidade comandada pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946. A do art. 194 é a disponibilidade quase sempre punitiva; "penalidade", chamou-a a Exposição de Motivos de 8-12-38, do DASP, ao Presidente da República encaminhando o Projeto do Estatuto (pelo menos quanto a do n.º I do art. 193), é a disponibilidade pena, por conveniência do interêsse público, decretável contra funcionário estável no serviço, quando a punição cabível não fôr demissão, ou a resultante de supressão de cargo por lei sem a possibilidade de aproveitamento imediato do servidor em cargo equivalente, tanto que, na primeira daquelas hipóteses, o assunto é examinado por comissão disciplinar que elucide o Ministro de Estado — julgador (ver art. 193, I, II e § do Estatuto citado). Aliás, hoje, é certa a revogação do n.º I do art. 193 citado, que se ligava ao 157 da Carta, e outro é o entendimento do n.º II, também citado, por fôrça das sugestões interpretativas exatas do § do art. 189 da Constituição em vigor.

Não persiste a disponibilidade-pena no primeiro caso, nem se descura de como proceder no segundo. Enquanto assim, a disponibilidade ordenada pelo art. 24 interpretando, longe de ser castigo, é restauração de justiça senão de direito, afinal de contas sendo mesmo direito dos que, antes, perderam cargo efetivo por fôrça da Carta de 1937, e decreto-lei n.º 24, do mesmo ano. Entre o conceito e fins das duas disponibilidades, pois, vai uma distância verdadeiramente quilométrica, cumprindo ao jurista, sobretudo julgando, estabelecer distinções, que o direito é também uma ciência de distinções (Carlos Maximiliano).

Percebe-se fàcilmente que o art. 24 do Ato restaurou a situação que tinham funcionários que acumulavam funções, legalmente, antes da Carta. Apagou os efeitos desta e do decreto-lei n.º 24 citado, ao mesmo tempo em que, repristinatòriamente, diga-se assim, foi explícito em mandar que, quando aquêles funcionários beneficiados, recuperassem êles cargos efetivos que tivessem perdido. Explícito, acentuei, o que é mais do que mera intenção restauratória: "são nêles (cargos) considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados", resa o texto. Se o cargo ainda existir e estiver vago, òbviamente o funcionário volta a servílo, desde que a disponibilidade automática ou de pleno direito foi instituída sem precisar de mais ato declaratório e, assim, a volta ao cargo já é mesmo comandamento constitucional para o que estiver vago. Se o cargo estiver preenchido por outrem, êsse outrem não se desaloja do mesmo, o sucedâneo do preenchimento pelo disponível sendo continuar em disponibilidade remunerada até reaproveitamento: quem estiver no car-

go, tomando o lugar a seu dono, está com vencimentos integrais; quem deveria estar no mesmo cargo, evidentemente, não pode ter situação inferior, de castigo, exatamente quando o constituinte lhe conferiu a volta ao *statu quo ante*.

Tal o que quis o constituinte, tal o que ficou esculpido na Constituição, lei das leis, diretiva para os que a apliquem. E note-se que o direito de funcionário num caso assim é direito constitucional, de incidência imediata, não comportando, como marcam os constitucionalistas, interpretação aberta, às vêzes fantasiosas, como as que, meramente institucionais, ainda que postas nas constituições, admitam elucidações ditáveis por outros critérios ou métodos interpretativos".

O Sr. Ministro Elmano Cruz, assim fundamentou o seu voto vencido (fls. 51-52):

"Sr. Presidente, recebo os embargos. Da inicial consta que, na conformidade de dispositivo constitucional, da Circular 6-47 da Presidência da República e das portarias 257 e 279, de 1947, do Sr. Ministro do Trabalho, foi o impetrante pôsto em disponibilidade remunerada.

Ora, se o próprio embargante é que afirma que foi pôsto em disponibilidade remunerada, por fôrça da Circular n.º 47, que só atribui disponibilidade com vencimentos proporcionais pedindo, como pediu no mandado se restabelecesse a situação anterior em que se encontrava, e da qual foi retirado por ato do Ministro do Trabalho, o Tribunal só pode restabelecê-la dando o que êle tinha naquela ocasião e não dando mais do que pediu. O julgamento foi *ultra petita*, realmente.

Se êle tivesse pedido vencimentos, *in abstracto*, eu os daria proporcionalmente ao tempo de serviço. Mas, no caso, o impetrante pede expressamente que se restabeleça a disponibilidade em que se encontrava anteriormente. Ora, restabelecer é repor no *statu quo ante* e eu só posso repor alguém no *statu quo ante* restabelecendo a situação em que se encontrava.

Assim, recebo os embargos, de acôrdo com o pedido do impetrante, que pede restabelecimento da disponibilidade em que se encontrava isto é, com vencimentos proporcionais, por fôrça da Circular 6-47.

A União interpôs recurso extraordinário, sob invocação da alínea "*a*" dizendo violados o art. 4.º do Código de Processo e o art. 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos (fls. 62).

As partes arrazoaram.

E o eminente Dr. Proc. Geral da República opinou (fls. 75):

"Pelos doutos fundamentos do voto do eminente Ministro Elmano Cruz às fls. 51-52, e das razões de fls. 65-67, do ilustre Dr. Sub-Procurador Geral da República, opinamos pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1951 — *Plínio de Freitas Travassos*, Proc. Geral da República".

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Dispõe o art. 4.º do Código de Processo Civil que o Juiz não poderá pronunciar-se sôbre o que não constitua objeto do pedido.

Ora, o impetrante concluiu, pedindo que sua disponibilidade fôsse restabelecida "com os respectivos proventos e mais vantagens, tudo nos têrmos do art. 24 das Disp. Transit. da Constituição federal".

Cabia, portanto, no âmbito do pedido a decisão sôbre se o invocado art. 24 dava, ou não direito a vencimentos integrais.

Isso bem mostrou, na primeira parte do seu voto, o ilustre Ministro Artur Marinho.

Não há, assim, como dizer violado, o citado art. 4.º da lei processual.

O art. 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos dispõe, na verdade, que o provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de exercício.

E o art. 193, que o precede, não cogita sòmente da disponibilidade punitiva, pois além do inciso 1.º, a ela referente, contém, o inciso 2.º, que prevê a disponibilidade por supressão do cargo.

Diverso, porém, é o caso previsto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

Mandou êsse preceito que os funcionários, que legalmente acumulavam antes da Carta de 1937 e pela desacumulação por esta ordenada perderam cargo efetivo, fôssem nêle considerados em disponibilidade remunerada até serem reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação da Carta de 1946.

O Supremo Tribunal já assentou, na interpretação dêste preceito, que por êle se visou restabelecer direitos preexistentes à Carta de 1937 e que esta suprimiu.

Na justificação da emenda de que resultou o citado art. 24, foi mesmo acentuado que se tratava de *restaurar* os direitos daqueles que foram demitidos por efeito da desacumulação ordenada em 1937 (v. José Duarte, *A Constituição de* 1946, vol. 3.º, pág. 496).

Que *restauração* de direitos seria essa que apenas em *parte* os restabelecesse?

Claro ficou, portanto, que a disponibilidade seria com vencimentos integrais.

E' o que decorre, também, de se ter dito que os funcionários seriam considerados em disponibilidade remunerada (sem qualquer restrição quanto à integralidade dos vencimentos), e do se ter acrescentado que não teriam direito *aos vencimentos anteriores* a 18 de setembro de 1946.

Resultou manifesto, assim, que lhes assistiria direito *aos vencimentos posteriores* àquela data, *aos vencimentos* e não a *uma parte dêles*.

José Duarte, comentando o citado art. 24, observa que o pensamento do legislador constituinte foi assegurar ao funcionário "coagido" pela Carta de 1937 à desacumulação, a volta ao estado anterior, ao cargo que antes exercia, e estatui que, enquanto o Executivo não o reintegrar, seja mantido em disponibilidade, com percepção integral dos vencimentos (v. vol. cit., págs. 498 e seguintes).

Do exposto se vê que o que fêz o Tribunal Federal de Recursos foi dar exata aplicação ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

Não conheço do recurso, que só veio apoiado na alínea *a* do preceito constitucional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não se tomou conhecimento do Recurso; decisão unânime.

Impedido o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, substituto do Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença.